

LEI Nº 223, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990.

Publicado no Diário Oficial nº 52

Institui o Orçamento Geral do Estado para o exercício de 1991 e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Orçamento Geral do Estado, para o exercício de 1991, discriminado nos anexos integrantes desta Lei elaborada de acordo com a lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como de acordo com o que estabelece a lei de Diretrizes Orçamentárias, estima a receita do Tesouro Estadual em Cr\$ 153.500.000.000,00 (Cento e cinquenta e três bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) e fixa a despesa em igual importância, acrescido de Cr\$ 5.603.800.000,00 (cinco bilhões, seiscentos e três milhões e oitocentos mil cruzeiros) referente a Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta e Fundações Públicas (excluídas as Transferências do Tesouro Estadual), também conforme discriminado em anexos.

Art. 2º. A receita será realizada mediante arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos anexos, de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITA DE RECOLHIMENTOS CENTRALIZADO EM	Cr\$	1.000
1 - RECEITAS CORRENTES	Cr\$	113.090.000
1.1 - RECEITA TRIBUTÁRIA	Cr\$	23.000.000
1.2 - RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	Cr\$	220.000
1.3 - RECEITA PATRIMONIAL	Cr\$	11.170.000
1.4 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	Cr\$	78.250.000
1.5 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	Cr\$	470.000
2 - RECEITAS DE CAPITAL	Cr\$	40.410.000
2.1 - ALIENAÇÃO DE BENS	Cr\$	3.900.000
2.2 - TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	Cr\$	34.510.000
2.3 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	Cr\$	2.000.000
TOTAL DA RECEITA CENTRALIZADA	Cr\$	153.500.000
3 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (excluídas as transferências do Tesouro Estadual)	Cr\$	5.606.800
TOTAL GERAL DA RECEITA	Cr\$	159.103.800

Art. 3º. A despesa será realizada segundo as discriminações constantes dos demonstrativos que integram esta Lei e dos anexos que a acompanham, apresentando detalhamento por funções, programas, subprogramas, órgãos, unidades, projetos atividades e categoria econômica composta por poderes e órgãos da seguinte forma:

A - DESPESA CENTRALIZADA	
1. PODER LEGISLATIVO EM	CR\$ 1.000
1.1 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	CR\$ 3.440.250
1.2 - TRIBUNAL DE CONTAS	CR\$ 1.412.270
2. PODER JUDICIÁRIO	
2.1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA	CR\$ 3.239.290
3 - PODER EXECUTIVO	
3.1 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO	CR\$ 8.316.790
3.2 - SEC. DE ESTADO DA ECONOMIA	CR\$ 27.095.963
3.3 - SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA	CR\$ 31.844.800
3.4 - SEC. DE ESTADO DA SAÚDE	CR\$ 9.842.336
3.5 - SEC. DE ESTADO DA JUSTIÇA	CR\$ 1.462.260
3.6 - SEC. DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	CR\$ 10.617.745
3.7 - SEC. DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	CR\$ 4.286.360
3.8 - SEC. DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA	CR\$ 33.519.696
3.9 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	CR\$ 17.335.800
3.10 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	CR\$ 937.600
3.11 - ADVOCACIA GERAL DO ESTADO	CR\$ 118.740
TOTAL DA DESPESA CENTRALIZADA	CR\$ 153.500.000
B - DESPESA DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (outras fontes)	CR\$ 5.603.800
TOTAL GERAL DA DESPESA	CR\$ 159.103.800

Art. 4º. O Poder Executivo poderá:

- I - estabelecer, por meio de decreto, normas para realização das despesas, inclusive a programação para o exercício de 1991, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter equilíbrio orçamentário e financeiro;
- II - realizar operações de crédito através de emissão de Títulos de Dívida Pública, de acordo com resolução do Senado Federal, mediante autorização Legislativa, através de lei de Iniciativa do Executivo;

III - realizar operações de crédito por antecipação da receita, com vinculação de Títulos, por meio de contrato ou emissão de títulos de renda, até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada nesta Lei.

Art. 5º. As aplicações das dotações globais destinadas aos programas de trabalho de que trata o parágrafo único, do artigo 2º, combinado com o parágrafo único, do artigo 20, da Lei Federal nº 4.230, de 17 de Março de 1964, classificados no Orçamento Geral ou em créditos adicionais no elemento de despesas 45.90-99 Regime de Execução Especial, ficam subordinados ao detalhamento em plano de aplicação, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 6º. As operações de crédito por antecipação da receita, acima do percentual estabelecido no inciso III, do artigo 4º, desta Lei, a abertura de créditos suplementares com exceção do estabelecido no parágrafo único, deste artigo, as compensações, conversões, substituições ou criações de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios, bem como outras medidas que implicarem em alterações do orçamento a que se refere esta Lei, serão objeto de autorização do Poder Legislativo, mediante lei de Iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excetua-se da exigência deste artigo a abertura de créditos suplementares de dotações em favor dos órgãos: Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Procuradoria Geral de Justiça, cujas dotações poderão ser suplementares através de decreto do Executivo, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos valores iniciais constantes desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei vigorará durante o exercício financeiro de 1991, à partir de 1º de Janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas, aos 11 dias do mês de dezembro de 1990, 169º da Independência, 102º da República e 2º do Estado.

Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Presidente

*OBS:

Anexo no Diário Oficial de nº 52, página 11 a 125.

** Dispositivo alterado pela Lei nº 265 de 18/4/1991.*

** Composição da Receita Estimativa alterada pela Lei nº 306 de 05/10/1991.*

** Alterada pela Lei nº 341 de 19/12/1991.*

** Alterada pela Lei nº 342 de 18/12/1991.*